

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



No. 5559/2015-6

Data:

11 FEV 2015

Hora: 20:00

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

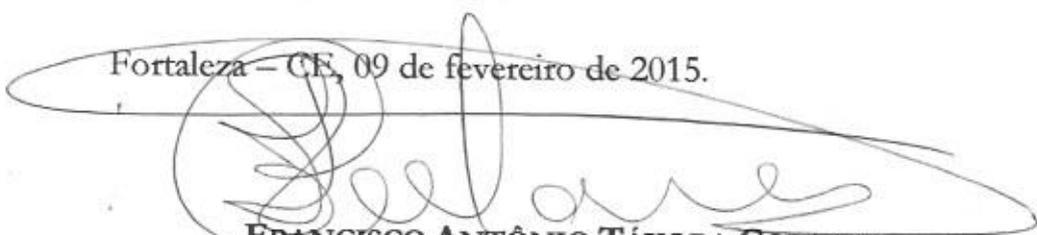
Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), entidade sindical com registro no CNPJ sob o n.º. 15.061.157/0001-02, vem através de seu Presidente *in fine* subscrito, com arrimo no art. 31, inc. II, alínea "I" da Lei Complementar Estadual n.º. 72/2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º. 100/2011, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão de Vossa Excelência veiculada através do Provimento n.º. 17/2015, republicado por incorreção no DJe do dia 04/02/2014, que condicionou a redução de jornada de que trata o art. 111 da Lei Estadual n.º. Lei n.º 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará) a existência convocou servidores ministeriais para prestarem serviços extraordinários "incompatibilidade entre o horário de aula e o horário de expediente."

Requer que Vossa Excelência, após juízo de retratação, caso seja negativo, remeta os autos à consideração do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para os fins nele colimados.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 09 de fevereiro de 2015.



FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

Presidente



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

RAZÕES DE RECURSO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), vem com súpero respeito e convinhal acatamento perante esse Colendo Órgão Colegiado para apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra r. decisão do Procurador-Geral de Justiça veiculada através do Provimento nº. 17/2015, republicado por incorreção no DJe do dia 04/02/2014, que condicionou a redução de jornada de que trata o art. 111da Lei Estadual nº. Lei nº 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará) a existência ~~convocou servidores ministeriais para prestarem serviços extraordinários~~ *“incompatibilidade entre o horário de aula e o horário de expediente.”*

1. PRELIMINARMENTE

1.2. Da Legitimidade Para a Substituição Processual

Para de pronto refutar qualquer argumento em contrário, importa assentar que esta Entidade de Classe é legítima para a substituição processual no caso em tela, porquanto o direito em tela refere-se a toda a Categoria representada e que atualmente ocupam cargos de Servidores Ministeriais, bem como em relação àqueles que ainda serão investidos em tais cargos.

Trata-se, portanto, de nítido direito pertencente a uma coletividade de pessoas, que torna legítima a intervenção desta Entidade Sindical.

Nesse sentido é que determina o art. 2º. Alínea “a” do Estatuto Social desta Entidade, *verbis*:

“Art. 2º - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:
a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da categoria e/ou os interesses individuais de seus Sindicalizados;”

A respeito do tema preleciona o ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ em termos que transcrevemos *in verbis*:

“É assim que se estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas (certamente em seus estatutos), têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele (art. 5º, XXI) (...)”. (original sem os grifos)

Também colacionamos precedentes do Pretório Excelso sobre o tema:

“REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 261.



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. (...)” (RE 696845 AgR / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012, sem os grifos no original)

Assim sendo, deve ser considerada legítima a substituição processual para propor o presente Recurso Administrativo.

1.3. Da Tempestividade do Recurso

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme preconiza art. 31, inc. II, alínea “P” da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº. 100/2011, é cabível recurso contra decisões do Procurador Geral de Justiça a serem opostos no prazo de 10 (dez) dias.

No caso em espécie o ato administrativo fustigado foi republicado por incorreção² em 05/02/2015, embora tenha circulado no DJe do dia 04/02/2015³, sendo que somente nessa data Esta Entidade de Classe tomou conhecimento de

² As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (art. 1º, §4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

³ Regra da Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

seu conteúdo, motivo pelo qual nosso prazo recursal somente espira em 16/02/2014.

O presente recurso é, portanto, tempestivo.

2. SÍNTESE FÁTICA

O Procurador-Geral de Justiça editou ato regulamentar disciplinando a redução de jornada prevista no art. 111 do Regime Jurídico em relação aos Servidores Ministeriais.

Consta do art. 5º, §2º, do Provimento nº. 09/2008, com redação dada pelo Provimento nº. 17/2015, que a regra de que “(...) *redução da carga horária prevista pelo caput somente será concedida nos dias em que houver incompatibilidade entre o horário de aula e o horário de expediente*”, exigência essa que não foi feita no edito legislativo regulamentado.

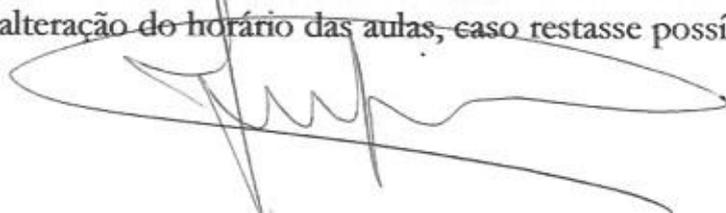
Eis o que há necessário para relatar tendo em vista a compreensão do feito.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Excelências, a intenção do legislador ao editar o art. 111 da Lei nº 9.826/74 foi a de estabelecer um incentivo aos Servidores Público quanto a contínua capacitação profissional, prova é que foi inserta tal dispositivo em Seção que trata justamente da “ *Das Autorizações para Incentivo à Formação Profissional do Funcionário*”

Como é cediço, viando o bem maior da eficiência na prestação dos serviços públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a Administração Pública deve incentivar, de várias formas, o contínuo aprendizado, inclusive com a concessão de aportes financeiros através de bolsas (art. 38 da Lei nº. 14.043/07).

De uma simples leitura do art. 111 do Estatuto percebe-se que a redução em questão **pressupõe a inexistência de conflito de horário entre as atividades funcionais e o horário das aulas**, porquanto se tal conflito restasse consubstanciado tomaria corpo uma problemática cuja solução deveria ser outra diversa da redução: alteração do horário das atividades ministeriais – caso não prejudicasse o serviço – ou a alteração do horário das aulas, caso restasse possível.



A intenção do legislador em estabelecer a regra do art. 111 do Estatuto não foi outra senão a de conceder ao Servidor Público até 02 (duas) horas de redução de sua jornada laboral, visando que o mesmo dispusesse de um tempo maior para se dedicar aos estudos.

Isso foi estabelecido porque o legislador estadual sabe das dificuldades dos Servidores Públicos em conciliar trabalho, estudo e, ainda, dedicar tempo à familiar, notadamente quando se trata de pais de filhos menores.

Temos que a intenção do PGJ em estabelecer tal regra foi a de reduzir o alcance do direito estabelecido no art. 111 do Regime Jurídico Único, o que é interdito ao regulamento administrativo no ordenamento jurídico pátrio.

Na espécie aplicam-se as lições DI PIETRO⁴ acerca dos excessos de regulamentação no direito brasileiro, *verbis*

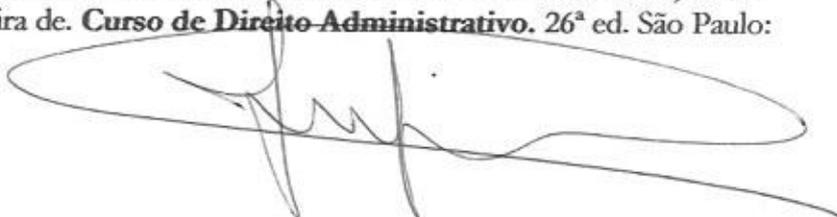
Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 52, H, e 37, caput, da Constituição). Note-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre os atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no art. 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei com também o ato normativo federal e estadual; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos (DI PIETRO, 2013, P. 94, original sem grifos)

Tal problemática também não passou despercebida pelo magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO⁵ que também discorreu acerca dos abusos cometidos pelo regulamentador:

No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.





SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

Legislativo e outro do Executivo que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinativo em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissepção entre ambos no Direito Brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que – conforme averbação precisa do prof. O. A Bandeira de Mello – **só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.** (MELLO, 2009, P. 340, sendo que grifei)

Já José dos Santos Carvalho Filho⁶ preleciona que tudo toda a atividade da Administração deve ser pautada por um comando legal sob pena de incidir em odiosa ilegalidade:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (CARVALHO FILHO, 2013, P. 19)

Também do STJ tem firmado entendimento a respeito do excesso na regulamentação por parte da administração pública, consoante se depreende dos julgados transcritos:

TRIBUTARIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP). DECRETO NUM. 1.035/93. ILEGALIDADE. **O REGULAMENTO QUE O SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL PATRIO ADMITE, CONSOANTE MANDAMENTO DA C. FEDERAL (ART. 81, III) E O DE EXECUÇÃO DA LEI, CUJO CONTEUDO NÃO PODE REFUGIR. O REGULAMENTO TEM O OBJETIVO DE ACLARAR A LEI, FACILITANDO A SUA FIEL EXECUÇÃO, SEM ACRESCENTAR-LHE REGRA NOVA OU PREENCHER-LHE LACUNAS OU OMISSÕES.** O DECRETO DE NUM. 1.035/93 FOI CONCEBIDO COMO REGULAMENTO A LEI NUM. 8.630/93, EXTRAPOLANDO, TODAVIA, OS SEUS LIMITES E INCLUINDO NA DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP), "OS IMPORTADORES, EXPORTADORES E CONSIGNATARIOS DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU EXPORTADAS" (ART. 3.), AFRONTANDO O PRINCIPIO DA LEGALIDADE CONSIGNADO NO ART. 97, III, "IN FINE", DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. SOMENTE O "OPERADOR PORTUARIO", PESSOA JURIDICA PRE-QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO PORTUARIA NA AREA DO PORTO ORGANIZADO E CONTRIBUINTE DO AITP, VEDADO, AO DECRETO REGULAMENTAR INSTITUIR OUTROS RESPONSÁVEIS PELA EXAÇÃO, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO INDISCREPANTE. (STJ, REsp 154949 / BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04/05/1998 p. 99, grifei)

No mesmo caminho percorre a jurisprudência do STF, senão vejamos:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006, sendo que grifei.)



SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003, sem os grifos no original.)

O excesso de regulamentação no caso em espécie é patente, porquanto não adveio da lei, quer expressa ou implicitamente, qualquer referência a existência de incompatibilidade de horários como requisito ao afastamento previsto no art. 111 da Lei nº 9.826/74.

Inconteste, pois, que o ato administrativo recorrido incorre em ilegalidade, devendo ser objeto de revisão parcial.

4. DOS PEDIDOS

Em razão do exaustivamente exposto, pugna o SINSEMPECE pelo conhecimento do recurso, eis que próprio e tempestivo, e, no mérito, o seu provimento para que seja declarado ilegal o art. 5º, §2º, do Provimento nº.



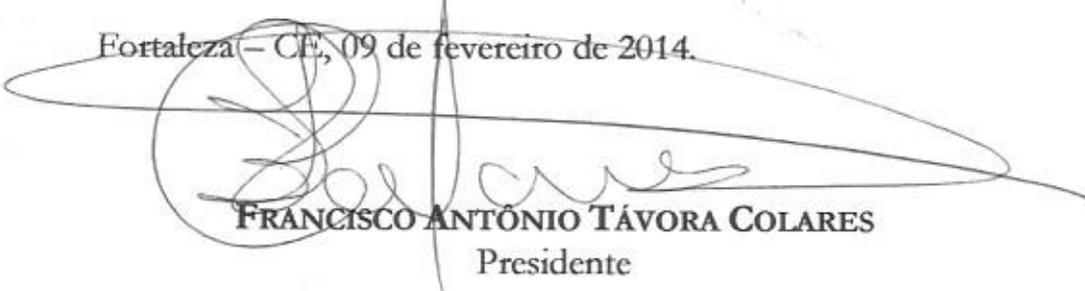
SINSEMPECE

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

09/2008, com redação dada pelo Provimento nº. 17/2015, por ofensa ao art. art. 111 da Lei nº 9.826/74.

Nestes Termos,
Pede e Espera Provimento.

Fortaleza - CE, 09 de fevereiro de 2014.



FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

Presidente

estatística (eletrônica) "separadamente da Titularidade", conforme ofício-006/2013-CGMP/PGJ/CE;

Art. 9º. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros titulares das Promotorias mencionadas neste provimento, devendo ser observados, como critérios de definição por ocasião da escala anual de férias:

- I. A alternância de gozo de férias nos períodos de janeiro e julho;
- II. A quantidade de férias acumuladas, não gozadas e ressalvadas;
- III. A antiguidade na entrância ou categoria;
- IV. A antiguidade na Carreira;

Art. 10. A Secretaria-Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará deverá, além de providenciar a publicação da portaria de designação no diário da justiça, enviar cópia para o Membro em substituição, através de seu e-mail institucional, para os fins do Provimento n.º 37/2007.

Art. 11. Em caso de suspeição ou impedimento de Membro do Ministério Público, este deverá formalizar declaração no feito respectivo, declinando a atribuição para o seu substituto.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 21 de janeiro de 2015.

ELIANE Alves NOBRE

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

* republicado por incorreção.

PROVIMENTO N.º 17/2015

Altera os artigos 4º e 5º do Provimento n.º 09/2008, que dispõe sobre a frequência dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art.10, inciso XIV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir normas de frequência e horários de trabalho dos servidores do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral de Justiça deve incentivar o servidor ministerial a aperfeiçoar-se profissionalmente, viabilizando sua capacitação acadêmica, com o intuito de implementar melhorias constantes na qualidade do serviço público ofertado à sociedade;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º do Provimento n.º 09/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As ausências de registro de frequência, saídas antecipadas e/ou atrasos deverão ser justificadas, pelo servidor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, impreterivelmente, através de preenchimento de formulário eletrônico, no Portal do Colaborador, ou formulário padrão (Anexo II) assinado pelo superior hierárquico imediato.

Art. 2º. O artigo 5º e seus parágrafos do Provimento n.º 09/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Os servidores que frequentarem curso regular de ensino médio, de ensino superior ou pós-graduação, em instituições devidamente reconhecidas pelo MEC, poderão ter, durante o período letivo, a jornada de trabalho reduzida, no início ou no final do expediente, mediante requerimento ao Procurador Geral de Justiça, com manifestação da ausência de prejuízo ao serviço público inscrita pelo chefe imediato, acompanhado dos documentos comprobatórios de matrícula e horário das aulas, que evidenciem a incompatibilidade entre o horário do curso e a jornada de trabalho.

§1º. A redução da jornada de trabalho será de até duas horas diárias para os servidores cuja carga horária semanal corresponda a 40 (quarenta) horas semanais e, para aqueles cuja carga horária semanal é de 30 (trinta) horas, a redução será de até uma hora e meia por dia.

§2º. A redução da carga horária prevista pelo *caput* somente será concedida nos dias em que houver incompatibilidade entre o horário de aula e o horário de expediente.

§3º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser renovado a cada início do semestre letivo, quando se tratar de curso de ensino superior, e, anualmente, para os demais casos.

§4º. O servidor comunicará à Secretaria de Recursos Humanos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o trancamento da matrícula e a conclusão ou abandono do curso cujas aulas ensejaram a redução da carga horária, passando imediatamente a cumprir jornada completa de trabalho, sob pena de responder disciplinarmente.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2015.

Eliani Alves Nobre

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

EDITAL N.º 1168/2015

Edital da Secretaria-Prazo: 05 (cinco) dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: ROBERTA KELLY MORAES LIMA, LUCAS ANTUNES SANTOS, CAROLINE GERSONE GOMES BASTOS REIS, JOSE JAIRTON BENTO BENTO, RENATA PESSOA CLARES, CLECIANE MARTINS DE SOUSA, MARIA NIVANDA ARAUJO GADELHA LIMA, RAFAEL ESMERALDO DE AQUINO, EVERTON AURELIANO BEZERRA NETO, FRANCISCO FERNANDO CAVALCANTE NOGUEIRA JUNIOR, JOAO